



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DWE**TERMO:** Voto Vista DDB**NÚMERO:** 20/2020

OBJETO: Concordância com a proposta de Deliberação que dispensa prévia anuência da ANTT no caso de ajustes na Estrutura Societária do Grupo de Controle das Concessionárias da ECORODOVIAS - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A., Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., Concessionária Ponte Rio Niterói S.A. - ECOPONTE, ECO101 - Concessionária de Rodovias S.A. Discordância em face da proposta de edição de Súmula versando sobre prévia aprovação pela ANTT de operações societárias de concessionárias de rodovias na transferência da concessão ou do poder de controle direto ou indireto sobre a concessionária.

ORIGEM: SUROD**PROCESSO (S):** 50500.082993/2020-19**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00423/2020/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se procedimento contendo proposta de Deliberação no sentido de *dispensar prévia anuência da ANTT* no caso de ajustes na Estrutura Societária do Grupo de Controle das Concessionárias da ECORODOVIAS - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A., Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., Concessionária Ponte Rio Niterói S.A. - ECOPONTE, ECO101 - Concessionária de Rodovias S.A., como também de edição de Súmula no âmbito da ANTT sobre o entendimento dos casos que devem ser submetidas à prévia aprovação da ANTT as operações societárias de concessionárias de rodovias.

1.2. Na 878ª Reunião de Diretoria, foi apresentado Voto pelo Diretor Relator Weber Ciloni - DWE favorável à edição de Deliberação sobre dispensa prévia anuência da ANTT no caso de ajustes na Estrutura Societária do Grupo de Controle das Concessionárias da ECORODOVIAS - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A., Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., Concessionária Ponte Rio Niterói S.A. - ECOPONTE, ECO101 - Concessionária de Rodovias S.A.; como também propondo a edição de Súmula versando sobre prévia aprovação da ANTT nos casos de operações societárias de concessionárias de rodovias na transferência da concessão ou do poder de controle direto ou indireto sobre a concessionária, sob o seguinte teor:

Para fins da aplicação do disposto no art. 1º, I a III, e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 2.310, de 26 de setembro de 2007, devem ser submetidas à prévia aprovação da ANTT as operações societárias de concessionárias de rodovias somente quando restar configurada a transferência da concessão ou a transferência, mesmo que potencial, do poder de controle direto ou indireto sobre a concessionária, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e do art. 30, da Lei nº 10.233/2001.

1.3. Após a leitura do Voto do Diretor-Relator, com fulcro no art.121 da Resolução nº 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT), o Diretor-Geral abriu vista coletiva do processo, que será deliberado na reunião seguinte, com a presença de todos os membros do colegiado, assim, justificando-se a formalização da presente análise em sede de Voto-Vista conforme as considerações que se seguem.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria em tela é regida legalmente pelas seguintes normas:

Lei nº 8.987/1995:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Lei nº 10.233/2001:

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias.

Resolução ANTT nº 2.310/2007:

Art. 1º Definir a documentação necessária à análise das seguintes operações sujeitas à prévia anuência desta Agência, com fundamento no [art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995](#), no [art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001](#), e nos editais e contratos de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

I - transferência de titularidade da outorga;

II - transferência do controle societário;

III - transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio;

IV - alteração estatutária; e

V - alteração/extinção/elaboração de Acordo de Acionistas.

Art. 2º Com a finalidade de obter anuência prévia para a realização das operações de que tratam os incisos I a III do art. 1º, a pretendente deverá apresentar requerimento contendo:

I - descrição da operação e indicação das empresas envolvidas;

II - o valor aproximado da operação;

III - as razões consideradas decisivas para a realização da operação;

IV - nomes dos acionistas ou quotistas das empresas envolvidas, com as respectivas participações no capital social, discriminando a natureza da participação societária;

V - indicação dos empreendimentos da área de transporte nos quais a pretendente, seu controladores e parentes até terceiro grau civil, tenham participação direta e indireta superior a 5% (cinco por cento);

VI - nacionalidade de origem da pretendente;

VII - relação de todas as empresas direta ou indiretamente componentes da empresa pretendente, com atuação no Brasil e no Mercosul, bem como das empresas nas quais pelo menos uma das integrantes do grupo detenha participação no capital social superior a 5% (cinco por cento); e

VIII - relação dos membros da direção da pretendente que, igualmente, sejam membros da direção de quaisquer outras empresas com atividades no mesmo setor da atividade objeto da concessão.

Art. 3º O requerimento de que trata o art. 2º deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - minuta dos documentos que formalizarão a operação, bem como quaisquer atos e contratos complementares firmados entre as partes;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pretendente e da cedente;

V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da pretendente e da cedente, ou, não havendo inscrição estadual, deverá ser apresentada declaração em papel timbrado da empresa;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Municipal da sede da pretendente e da cedente, ou outra equivalente na forma da lei;

VII - certidão de regularidade da Dívida Ativa da União da pretendente e da cedente;

VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS da pretendente e da cedente;

IX - certidão negativa de falência ou concordata da pretendente e da cedente, expedida pelo distribuidor da sede;

X - últimas demonstrações financeiras publicadas, ou seja, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos e Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido, com as respectivas Notas Explicativas, exigíveis na forma da lei. Quando aplicável, envio dos Relatórios da Diretoria e Relatórios dos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como os Pareceres dos Auditores Independentes;

XI - cópia da publicação do último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, se houver; e

XII - cópia do Acordo de Acionistas ou de quotistas, bem como todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de transferência de concessão ou do controle societário, a pretendente deverá apresentar declaração formal de que assume todas as obrigações da empresa cedente, relativas ao serviço objeto da transferência e que compromete-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

2.2. Consoante entendimentos técnico e jurídico sobre o requerimento administrativo apresentado pelas empresas do Grupo Ecorodovias, a análise de reestruturação societária pela Agência Reguladora deve ocorrer nos casos dos supramencionados arts. 27, da Lei nº 8.987/1995, e 30, da Lei nº 10.233/2001, ou seja, quando incidir a transferência de controle acionário ou a transferência concessão, não em quaisquer reestruturações societárias. Nesse sentido, o Despacho GERER (SE3950101), corroborado pelo titular da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) no Relatório à Diretoria nº 573 (SEI 4041890):

DESPACHO GERER

(...)

5. Depreende-se do exposto que o mesmo percentual de ações das Concessionárias demandantes permanecerá em mãos da Primav Infraestrutura S.A. Nesse sentido, a operação descrita, uma vez que representativa de modificação da estrutura societária interna do grupo econômico mencionado, não ensejará alteração do controle efetivo nem da ECOSUL ou da ECOPONTE, tampouco de sua controlada, a concessionária Primav Infraestrutura S.A. Dessa forma, não se vislumbra a hipótese do art. 27 da Lei nº 8.987/1995 ou efetiva transferência de controle, que possa ensejar a necessidade de aprovação da operação por parte da ANTT.

6. Ademais, considerando que a operação descrita não resultará em transferência de controle societário, não se vislumbra na reorganização societária ora analisada, nos estritos termos em que foi descrita pelas concessionárias mencionadas em epígrafe, quaisquer potenciais efeitos concorrenciais deletérios que exijam atuação desta Agência.

7. Sugere-se, portanto, encaminhamento de Ofício às Concessionárias, comunicando a desnecessidade de anuência prévia da ANTT, para a alteração pretendida e posterior arquivamento dos expedientes

2.3. Dessa forma, quanto à situação do caso concreto constante destes autos apresentada pelo Grupo Ecorodovias, alinhando-me à análise do Voto do Diretor Relator Weber Ciloni e concordo com seu teor no que concerne à desnecessidade de prévia anuência desta ANTT para a operação empresarial apresentada, consoante inteiro teor da Minuta de Deliberação (SEI4263873) que decide sobre o requerimento administrativo do citado Grupo de empresas concessionárias de rodovias.

2.4. Contudo, especificamente, quanto à proposta de Súmula supramencionada - matéria *em tese* -, consistente em enunciado de efeito vinculante em relação às unidades organizacionais da ANTT, entendo não ser ainda o momento para a sua edição.

2.5. Isso porque, no presente ano de 2020, houve ampla possibilidade de participação social na Audiência Pública nº 01/2020, entre 20/2/2020 e 07/08/2020, com o fim de receber contribuições à proposta de "atualização e simplificação das Resoluções nº 2.309 e 2.310, ambas de 26 de setembro de 2007, que dispõem sobre análise de transferência de concessão e/ou controle em concessionárias de ferrovias e rodovias" (In: [Audiência Pública 01/2020](#)).

2.6. Logo, tendo em conta a ocorrência recente dos debates públicos sobre a matéria em tese e a possibilidade de aperfeiçoamentos de entendimentos técnico-jurídicos relacionados às alterações das Resoluções nº 2.309 e nº 2.310, de 2007, a partir de contribuições recebidas, capazes de melhor orientar a formação de juízo para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, considero conveniente e oportuno que o enfrentamento desse ponto - necessidade de edição da súmula e respectivo teor-, ocorra *posteriormente*, de modo que decido pela não edição da proposta de Súmula em tela neste momento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) pela edição da minuta de Deliberação nos termos propostos pelo Diretor Relator Weber Ciloni (SEI4263873), que dispensa prévia anuência da ANTT no caso de ajustes na Estrutura Societária do Grupo de Controle das Concessionárias da ECORODOVIAS - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A., Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., Concessionária Ponte Rio Niterói S.A. - ECOPONTE, ECO101 - Concessionária de Rodovias S.A.;
- b) pela não edição da minuta de Súmula (SEI 4397117) versando sobre prévia aprovação pela ANTT de operações societárias de concessionárias de rodovias na transferência da concessão ou do poder de controle direto ou indireto sobre a concessionária.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 10/11/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4462304 e o código CRC E179072A.